

buscando desqualificar o pretendo candidato, a fim de prejudicá-lo no próximo pleito eleitoral'.

Ainda, no afã de emprestar credibilidade aquela ilusão, foi apostado, em letras menores, que 'o juiz foi cauteloso, como se vê em sua decisão: o que se pretende é, única e exclusivamente, descobrir os responsáveis pelas páginas e, conseqüentemente, pelas publicações realizadas. Tudo a fim de evitar que, durante o período eleitoral (se for o caso), seja possível a responsabilização com a celeridade necessária'.

Pois, também escapando à verdade, cometeu-se à voz do magistrado fundamento decisório que não era seu, conforme bem pontuou a acusação:

Percebe-se que foi atribuído a este Juízo um trecho da própria petição inicial da cautelar n. 0600015-26.2020.6.24.0103. Foi o Partido Representante (e autor da cautelar) que ressaltou que aquela demanda pretendia tão somente descobrir os responsáveis pelas páginas.

Diante do que externado, é ilegítimo o conteúdo, pela terminologia aviltante empregada, que transcende às raias da crítica, e por desviar-se da verdade, o que sujeita os Recorrente, diante da antecipação de propaganda eleitoral negativa, à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A segunda publicação ('diretor do gabinete do prefeito admite no Whatsapp que o Hospital Ruth Cardoso vai encerrar o atendimento a não moradores de BC e turistas!') peca por incluir a hashtag 'eledenovonão', que insofismavelmente encerra aceção de não voto, comando notoriamente orientado em desfavor do candidato à reeleição.

Ao preconizar o evitamento do sufrágio, a postagem evidentemente materializa forma de propaganda eleitoral negativa, cuja realização era vedada naquele precoce período, nisto também incidindo a previsão punitiva do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Acerca da penalização, distingo que as multas foram cominadas em sua graduação mínima para cada um dos Recorrentes, havidos como responsáveis pelas ilegalidades, fixados estes critérios na decisão apelada, os quais devem ser preservados, verbis:

E quanto à fixação da correspondente multa, entendo razoável e proporcional ao caso sua aplicação no mínimo legal (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97), já que não se tem notícias de novas publicações por parte dos representados.

No mais, esclareço que, 'existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária' (TSE, AgR-AL n. 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.6.2009).

Pelo exposto, conheço dos recursos, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, a eles nego provimento, para que prevaleça em seus termos a sentença condenatória" (Id 9915155, págs. 8-10).

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de modo que o puro e simples inconformismo das partes com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJE de 02.03.2015).

Destarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento aos apelos.

03. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento a ambos os recursos interpostos, restando prejudicados os pedidos de efeito suspensivo.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Atos da Direção-Geral

Atos Delegados

CONCURSO DE REMOÇÃO N. 1/2021

CONCURSO DE REMOÇÃO

EDITAL N. 1/2021

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, com fundamento na Portaria P n. 334, de 13.10.2009, alterada pelas Portarias P n. 78, de 16.4.2012, P n. 106, de 28.5.2012, P n. 142, de 21.9.2015, P n. 157, de 22.10.2015, P n. 177, de 21.7.2016, P n. 92, de 11.4.2017, e na Resolução TSE n. 23.563, de 12.4.2018, torna público o concurso de remoção de servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do quadro de pessoal deste Tribunal, bem como de servidores dos quadros de pessoal de outros tribunais eleitorais removidos para o TRESA, para preenchimento de uma vaga na 7ª Zona Eleitoral/Campos Novos, bem como das que surgirem durante o processamento do concurso.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

1.1. Poderão se inscrever no concurso de remoção todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotados na Sede deste Tribunal e nos Cartórios Eleitorais da Circunscrição de Santa Catarina.

1.2. Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária dos quadros de pessoal de outros tribunais eleitorais, removidos para o TRESA, que desejarem participar do certame, além de providenciarem sua inscrição, deverão encaminhar à Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional, durante o prazo fixado no item 2.1, certidão de tempo de efetivo exercício, expedida pelo tribunal de origem, para os fins previstos no art. 16 da Portaria P n. 334/2009.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições no concurso de remoção serão realizadas pelos candidatos interessados, por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE - Inscrição Concurso Remoção (<https://apps.tre-sc.jus.br/pae-web>), no período de 13 a 15 de janeiro de 2021, até as 23h59min do último dia.

2.1.1. No ato de inscrição, o candidato estará declarando que foi dada ciência ao titular da unidade e que as informações prestadas são de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei.

2.2. Os candidatos poderão optar pela Sede do Tribunal e por Zonas Eleitorais de seu interesse, por ordem de preferência, independentemente da existência de vaga.

2.3. Havendo mais de uma inscrição do mesmo candidato, apenas a última encaminhada até a data prevista no item 2.1 deste Edital será considerada válida, descartando-se as anteriores.

3. DA CLASSIFICAÇÃO E DO PREENCHIMENTO DE VAGAS

3.1. Para fins de classificação e de desempate, observar-se-ão os critérios previstos nos incisos do § 3º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.563/2018.

3.1.1. A ordem de preferência de que trata o item 2.2 destina-se exclusivamente a definir a ordem de escolha dos candidatos, não tendo a faculdade de se revestir de critério de desempate.

3.1.2. A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará na intranet (<http://intranet.tre-sc.gov.br/servidores/redistribuicao-e-remocao/concurso-de-remocao/>) a classificação dos candidatos.

3.2. As vagas que surgirem em consequência do preenchimento da localidade originalmente disponibilizada neste Edital serão ocupadas, sucessivamente, pelos candidatos que tenham por elas optado, por ordem de preferência, observado, para fins de classificação e desempate, o disposto no subitem 3.1, até que não haja mais servidores interessados.

3.2.1. Após o processamento referido no subitem 3.2, todas as Zonas Eleitorais com menos do que dois servidores do quadro do Poder Judiciário da União - PJu - (PAE SGP n. 22.566/2016) serão reordenadas de acordo com os critérios aprovados pela Presidência no PAE SGP n. 8.073/2015.

3.2.1.1. Para efeito da reordenação das Zonas Eleitorais prevista no subitem 3.2.1, será considerada a situação na data do reprocessamento de que tratam os subitens 3.2.1.2 e 3.2.2.

3.2.1.2. Na ausência de Zonas Eleitorais com menos de dois servidores do PJU, após o processamento a que se refere o subitem 3.2, a Administração indicará as unidades com prioridade para recebimento de novos servidores.

3.2.1.3. Havendo servidores inscritos interessados nas unidades com prioridade para recebimento de servidor, dentro do número de cargos vagos disponíveis para provimento por concurso público ou redistribuição, esses serão removidos.

3.2.2. Os procedimentos a que se referem os subitens 3.2.1 e 3.2.1.3 serão repetidos até que não haja mais servidores inscritos interessados nas unidades prioritárias, dentro do número de cargos vagos com provimento autorizado disponíveis.

3.3. Esgotadas as possibilidades de alocação dos inscritos, nos termos dos subitens 3.2 a 3.2.2, as unidades que restarem sem interessados serão consideradas liberadas para efeito de nomeação de candidato habilitado em concurso público ou redistribuição de cargo vago, nos termos do art. 21, § 1º e do art. 25, § 3º da Resolução TSE n. 23.563/2018.

3.4. Durante o processamento do resultado, os servidores inscritos que estejam em exercício fora de sua lotação original serão temporariamente lotados, no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, na unidade de origem.

3.4.1. Para fins deste Edital entende-se como em exercício fora de sua lotação original o servidor que estiver desenvolvendo as atribuições de seu cargo em caráter precário em outra unidade do Tribunal em função de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro com exercício provisório, ou remoção de ofício para ocupar função ou cargo comissionado, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde ou em decorrência de decisão judicial.

3.4.2. A vaga decorrente de remoção de servidor de que trata o subitem 3.4 será automaticamente preenchida, nos termos dos subitens 3.2 a 3.2.1.3, nos casos em que, considerado o resultado do presente certame, a unidade de origem restar com menos do que dois servidores do quadro do Poder Judiciário da União.

3.4.2.1. Caso a unidade de origem conte com mais do que um servidor do quadro do Poder Judiciário da União, a vaga que vier a surgir da remoção não será automaticamente ocupada na unidade de origem, devendo ser realocada de acordo com os critérios aprovados pela Presidência no PAE SGP n. 8.073/2015 ou, caso não haja zonas eleitorais críticas, em unidade indicada pela Administração.

3.5. Excepcionalmente, não será preenchida a primeira vaga que vier a surgir nas Zonas Eleitorais com mais de um servidor do Poder Judiciário da União ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, quais sejam: 2ª, 12ª, 13ª, 29ª, 94ª, 100ª e 104ª Zonas Eleitorais.

4. DOS RECURSOS

4.1. Os interessados terão o prazo de um dia útil, contado da data de publicação da classificação, para apresentar pedido de reconsideração, dirigido à Direção-Geral, que decidirá no prazo de dez dias, contados da data da protocolização.

4.2. Da decisão da Direção-Geral caberá recurso à Presidência, no prazo de um dia útil, contado da ciência do interessado.

4.3. Interposto o recurso, a Secretaria de Gestão de Pessoas intimará os demais envolvidos para, caso haja interesse, apresentarem alegações no prazo de um dia útil.

4.4. O recurso deverá conter a indicação, devidamente justificada e fundamentada, dos critérios a serem reavaliados e ser instruído com a documentação comprobatória das alegações.

4.5. Os recursos serão decididos no prazo de dez dias, contados da data de conclusão à Presidência.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Decididos os recursos, o resultado final do concurso de remoção será homologado pela Direção-Geral e publicado no DJESC.

5.1.1. Poderá ocorrer homologação parcial do resultado, relativamente a remoções que não estejam direta ou indiretamente envolvidas nos recursos de que trata o item 4 deste Edital.

5.2. Os servidores que estiverem participando do concurso de remoção não poderão pleitear remoção por permuta para outros Tribunais até a publicação do seu ato de remoção.

5.3. Os servidores que estiverem em processo de permuta estão impedidos de se inscrever no concurso de remoção.

5.4. Não serão aceitos requerimentos condicionados.

5.5. Competirá à Direção-Geral definir o período de trânsito dos servidores aprovados no certame nos termos do art. 18 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

5.5.1. Na definição do período de trânsito poderá ser levado em consideração o encerramento da prestação de contas dos eleitos.

5.6. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Direção-Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

Augusto César Campos

Diretor-Geral substituto

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 891-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ACÓRDÃO N. 35293

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600386-91.2020.6.24.0037 - PIRATUBA

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-91.2020.6.24.0037

RECORRENTE: MARECI STEMPCOSQUI

ADVOGADO: MAICON JOSE ANTUNES - OAB/SC0039011

ADVOGADO: NOEL ANTONIO BARATIERI - OAB/SC0016462

ADVOGADO: LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS - OAB/SC0041029

RECORRENTE: A FORÇA DO POVO CONTINUA (PSL / PSD) [PIRATUBA]

ADVOGADO: AISLAN ALEX DA SILVA - OAB/SC0043549

ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS SEM INDICAÇÃO DA SIGLA PARTIDÁRIA (CE, ART. 242), SEM MENÇÃO AO NOME DO VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA (LEI N. 9.504/1997, ART. 36, § 4º) - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO EXPONDO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR - REJEIÇÃO - PROVA JUNTADA AOS AUTOS ATESTANDO A IRREGULARIDADE DO MATERIAL IMPRESSO - AUSÊNCIA DE TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO PARA PROPICIAR AO ELEITOR A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS DIVULGADAS - ILICITUDE CONFIGURADA EM RAZÃO DO MERO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA DECORRENTE DO BENEFÍCIO AUFERIDO E DA DESÍDIA EM NÃO FISCALIZAR A PRODUÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA - CULPA IN VIGILANDO (ENUNCIADO TRE/SC N. 26 - ELEIÇÕES 2020) - FIXAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencido o Juiz Marcelo Pons Meirelles, que dava provimento ao recurso - a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

ACÓRDÃO N. 35302

Agravo Regimental no(a) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600534-19.2020.6.24.0000

RELATOR: JUIZ LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

AGRAVANTE: HELIO RUBENS BRASIL

ADVOGADO: HELIO RUBENS BRASIL - OAB/SC13041

AGRAVANTE: DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES

ADVOGADO: DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES - OAB/SC34800

AGRAVANTE: RENATO FELIPE DE SOUZA